



NOTA DECOR/CGU/AGU/ Nº 45 /2009 – SFT

PROCESSO N.º 00400.006532/2008-11.

INTERESSADO: Consultoria-Geral da União – CGU.

ASSUNTO: Revisão do Parecer GQ-46.

Senhor Consultor-Geral da União,

O presente processo foi encaminhado a esta Consultoria-Geral da União pelo Grupo de Trabalho que examinou os pareceres vinculantes da Advocacia-Geral da União.

02. O citado Grupo sugere o reexame de 24 (vinte e quatro) pareceres.

03. O parecer que vai ser objeto de análise nestes autos é o Parecer GQ-46, que tratou do seguinte assunto, **in verbis**: “*Solicita ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Exposição de Motivos nº 377/SAF/PR, de 4.10.94, que, através da Advocacia-Geral da União, defina o alcance dos termos contidos no Parecer nº 02 – AGU/LS, uma vez que sua interpretação pelas Consultorias Jurídicas dos Ministérios, Assessorias e Procuradorias Jurídicas das entidades, vem ocasionando entendimentos conflitantes em termos de legislação e normas de pessoal, inclusive no âmbito das próprias Secretarias de Estado.*”

03. Foi exposto na Ementa do mencionado Parecer, **in verbis**: “*Competência residual das Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral, demais Secretarias de Estado da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas. Clarificação dos dizeres contidos no Parecer nº 02 – AGU/LS, de 5.8.93. Competência privativa legalmente cometida à Secretaria da Administração Federal (SAF) para tratar de assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo da União.*”

04. O referido Grupo de Trabalho fez os seguintes comentários ao mencionado Parecer, **in verbis**:

“O Parecer nº GQ – 02 assegurava às Consultorias Jurídicas o direito-dever de emitir parecer sobre quaisquer matérias que lhes submetessem as autoridades do



Ministério em que localizadas, inclusive sobre legislação e normas de pessoal, em face de sua competência residual.

Nos termos em que posto no referido Parecer nº GQ – 02, aparentemente, cada Consultoria Jurídica podendo, eventualmente, contrariar orientação do órgão central do sistema de pessoal civil, e ensejar posicionamentos contraditórios sobre assuntos jurídicos.

Por sua vez, o Parecer GQ – 46, também aparentemente, vedou às Consultorias Jurídicas o direito-dever de se manifestarem sobre legislação e normas de pessoal, ainda que isso lhes solicitem as autoridades do Ministério em que localizadas.

Não me parece que se possa vedar a qualquer órgão jurídico – seja da Administração Federal direta ou indireta – a emissão de parecer sobre qualquer matéria que lhes submetam os órgãos ou autoridades aos quais devam prestar consultoria e assessoramento jurídico.

No caso da legislação e normas de pessoal civil, quando a manifestação (parecer) de uma Consultoria Jurídica (que não a do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), aprovada pelo respectivo Ministro de Estado, conflitar com orientação emanada do órgão central do sistema de pessoal civil, não pode ela adquirir a força vinculante prevista no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, até pelo fato de aquele Ministro de Estado não ser competente para decidir sobre a matéria estranha à sua Pasta.

Neste caso, cumpre à Consultoria Jurídica divergente propor ao Ministro de sua Pasta a submissão do caso ao Presidente da República objetivando a oitiva do Advogado-Geral da União, nos termos do art. 39 da referida Lei Complementar nº 73, de 10 de 1993, podendo também o Ministro da área encaminhá-la ao Advogado-Geral da União com fundamento no art. 4º, X e XI, da Lei Complementar nº 73, de 1993. Norma nesse sentido já constava da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1.989, de cujo art. 17 consta:

(...)

Ainda que não constasse a ressalva no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 7.923, de 1989, a Advocacia-Geral da União seria competente para emitir parecer sobre aquelas matérias e submetê-lo ao Presidente da República para os efeitos do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993, vinculativo, inclusive, do SIPEC.

(...)

Por mais competente e cuidadoso que seja o órgão central do SIPEC, é possível que a interpretação de determinado caso ou situação que conste de suas orientações reclame revisão – sejam favoráveis ou desfavoráveis a servidores ou à Administração – e a manifestação da Consultoria Jurídica de Ministério diverso do MPO – geralmente por solicitação do órgão de pessoal do Ministério – eventualmente pode conter a interpretação que melhor se ajuste ao caso ou até



mesmo o Advogado-Geral da União – o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo (art. 3º, 1º, LC 73, de 1993) – pode ter posicionamento divergente do SIPEC.

(...)

Não se pretende que sejam desrespeitadas normas do SIPEC por outros órgãos da Administração, mas não se pode impedir: que outros órgãos jurídicos examinem questões de pessoal; nem que tenham entendimento jurídico divergente dos emanados do SIPEC; e tampouco que possam submeter dito entendimento ao Advogado-Geral da União, pelas vias próprias, para solução da dúvida ou controvérsia.

A necessidade, ou não, de revisão do Parecer nº GQ – 46, que por sua vez reviu o Parecer GQ-02, ficará na dependência do juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes da AGU, que melhor avaliarão se devem rever dita peça – se disso se convencerem, após estudo aprofundado e detalhado da Consultoria-Geral da União – ou se será bastante expedir orientação aos órgãos jurídicos nos moldes do Despacho/AGU de 22.1.2001 transcrito retro.

(...)"

É o relatório.

05. Ao se analisar as considerações apresentadas pelo referido Grupo de Trabalho, verifica-se que a questão relacionada à necessidade ou não de revisão do Parecer GQ-46 foi submetida à apreciação desta Consultoria-Geral da União.

06. Basicamente, o que objetivou o citado Parecer foi dar a matéria de pessoal civil do Poder Executivo Federal um tratamento uniforme a ser adotado pelos órgãos e entidades públicas federais, de acordo com as orientações do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

07. Buscou-se, assim, evitar a divergência de entendimento entre os órgãos jurídicos que analisam a citada matéria, bem como, por conseqüência, a proliferação de demandas judiciais, uma vez que a Administração Pública Federal estará atuando de maneira uniforme, atendo, em especial, o princípio da segurança jurídica.

08. Para melhor compreensão do que foi exposto naquele Parecer, faz-se mister transcrever parte do seu fundamento, **in verbis**: “*Não é concebível, portanto, no que tange à política de normatização do pessoal civil do Poder Executivo, a dualidade de tratamento de matérias que devem ser analisadas uniformemente por um só órgão, evitando-se a produção de opiniões isoladas e até mesmo conflitantes.*”



09. No entanto, isso não quer dizer que os órgãos jurídicos estão impedidos de se manifestar sobre a matéria de pessoal.

10. Ocorre que, se esses órgãos se posicionarem de forma contrária as orientações normativas do SIPEC, será necessário que se faça o encaminhamento da questão controvertida à Consultoria-Geral da União, que, posteriormente, submeterá a sua manifestação a aprovação do Advogado-Geral da União. Esse entendimento está de acordo com o Parecer normativo JT-01.

11. Consta nesse Parecer o seguinte posicionamento do Consultor-Geral da União, *in verbis*:

“(…)

Primeiramente, manifesto minha total concordância com o entendimento fixado às fls. 75-81 da NOTA AGU/CGU/DECOR N° 193/2007 - SFT, sobre a prevalência do entendimento acolhido pelo Advogado-Geral da União, ainda que sem a aprovação do Exmº Sr. Presidente da República, no que concerne à precisa fixação da interpretação das leis.

É o se extrai, indubitavelmente, do disposto nos incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993, c/c o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 7.923, de 1989, e, ainda, do Parecer AGU nº GO-46, de 1994.

Compete à AGU, em última análise, por ser o órgão superior de assessoramento jurídico do Presidente da República, fixar a interpretação das normas no âmbito do Poder Executivo.

Assim, eventuais divergências jurídicas entre o órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC e a Advocacia-Geral da União resolvem-se em favor dessa última.

(…)”

12. A NOTA AGU/CGU/DECOR N° 193/2007 – SFT tratou dessa matéria da seguinte forma, senão vejamos:

“(…)”

III – PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO SENHOR ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO DIANTE DAS ORIENTAÇÕES NORMATIVAS EXPEDIDAS PELO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE PESSOAL - SIPEC

06. Primeiramente, consta no Parecer anexo pelas partes interessadas o seguinte questionamento, *in verbis*:



(...)

07. Ainda, foi exposto que seria da competência exclusiva do Órgão Central de Pessoal a emissão de pareceres e orientações em matéria de pessoal civil, entendimento este consubstanciado principalmente no Parecer AGU n.º GQ – 46, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1994.

08. Aduz, ainda, que a Orientação Normativa n.º 01/2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, somente poderá ser alterada quando a NOTA DECOR/CGU/AGU N.º 76/2006, aprovada pelo Advogado-Geral da União, vier a ser ratificada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

09. Antes de qualquer análise acerca do conteúdo da citada Orientação Normativa expedida pela Secretaria de Recursos Humanos, Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, e a sua compatibilidade ou não com a referida Nota da Advocacia-Geral da União, **é necessário que se examine a alegação supracitada, qual seja, que a manifestação desta Instituição, aprovada pelo Advogado-Geral da União, em matéria de pessoal civil da Administração Pública Federal, somente prevalecerá sobre as orientações e pareceres daquele órgão quando aprovadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.**

10. A questão que necessita ser esclarecida, primeiramente, está relacionada a qual posicionamento que deverá ser adotado quando houver divergência de entendimento entre a Advocacia-Geral da União e o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC.

11. Para enfrentar essa questão é necessário que se observem as normas que disciplinam as competências da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que é o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, bem como as competências da Advocacia-Geral da União e as atribuições do Advogado-Geral da União.

12. Assim, cabe destacar na legislação os dispositivos mais importantes relacionados a este tópico: art. 30, § 1º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 17 da Lei n.º 7.923, de 12 de dezembro de 1989; art. 34, inciso I, do Decreto n.º 6.081, de 12 de abril de 2007; art. 3º, § 1º, art. 4º, incisos X, XI, e art. 10 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993. Ainda, cabe mencionar o Parecer AGU n.º GQ – 46, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1994.

13. Inicialmente, serão examinadas as normas que tratam da competência da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que é o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, no que tange à matéria relativa ao pessoal civil da Administração Pública Federal. Dispõem,



respectivamente, o art. 30, § 1º, do Decreto-lei nº 200, de 1967; o art. 17 da Lei nº 7.923, de 1989; e o art. 34 do Decreto nº 6.081, de 2007, **in verbis**:

“Art. 30. Serão organizadas sob a forma de sistema as atividades de pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria, e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central.

§ 1º Os serviços incumbidos do exercício das atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, **sujeitos à orientação normativa**, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

.....”(N)

“Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, **observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema**, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.

Parágrafo único. A orientação geral firmada pelo Órgão Central do Sipec tem caráter normativo, respeitada a competência da Consultoria-Geral da República e da Consultoria Jurídica da Seplan.”(N)

“Art. 34. À Secretaria de Recursos Humanos compete:

I - exercer, como Órgão Central do SIPEC, a competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da Administração Federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial e das fundações públicas;

.....”(N)

14. Ao se analisar os dispositivos acima transcritos, constata-se claramente que o SIPEC tem competência normativa em relação à matéria de pessoal civil da Administração Pública Federal.

15. Os atos administrativos normativos praticados por esse órgão têm por objetivo dar executoriedade à norma legal sobre assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo da União, que deverão ser observados pela Administração Pública Federal, evitando, assim, entendimentos divergentes entre os órgãos e entidades públicas no que tange a mencionada matéria.



16. Com relação à Advocacia-Geral da União, cabe enfatizar, para o caso ora em análise, os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 73, de 1993, *in verbis*:

“Art. 3º

§ 1º - O Advogado-Geral da União é o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Presidente da República.

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

.....

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

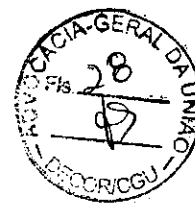
.....”

Art. 10 - À Consultoria-Geral da União, direta e imediatamente subordinada ao Advogado-Geral da União, incumbe, principalmente, colaborar com este em seu assessoramento jurídico ao Presidente da República produzindo pareceres, informações e demais trabalhos jurídicos que lhes sejam atribuídos pelo chefe da instituição.”(N)

17. Diante desses comandos normativos, compete ao Advogado-Geral da União, órgão de cúpula do assessoramento jurídico do Poder Executivo, a atribuição de fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal, bem como garantir a correta aplicação das leis.

18. Por conseguinte, toda manifestação aprovada pelo Advogado-Geral da União espelha, logicamente, o entendimento da própria Advocacia-Geral da União, que é a única Instituição a quem compete, no âmbito do Poder Executivo, exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos (art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993).

19. Logo, o mesmo raciocínio será adotado nos casos em que a Consultoria-Geral da União colabora com o Advogado-Geral da União, produzindo pareceres, informações e demais trabalhos jurídicos que lhes sejam atribuídos.



20. Por sua vez, no que se refere ao Parecer AGU n.º GQ – 46, aprovado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1994, firmou-se o entendimento de que os órgãos de assessoramento jurídico não podem oferecer pronunciamento sobre matéria de pessoal civil do Poder Executivo que, por determinação legal, é da competência exclusiva da antiga Secretaria da Administração Federal (atual Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), cabendo ao órgão de cúpula da Advocacia-Geral da União dirimir as controvérsias jurídicas.

21. Ainda, foi exposto no referido Parecer que o art. 17 da Lei n.º 7.923, de 1989, que define a competência conferida ao SIPEC, está em vigor, não havendo assim colisão com a Lei Complementar n.º 73, de 1993.

22. Não havendo colisão entre os citados diplomas legais, não resta dúvida de que o exercício da competência normativa do SIPEC, em matéria de pessoal civil, por meio de seus atos administrativos, é esclarecer o conteúdo e alcance das normas a serem seguidas no âmbito do Poder Executivo da União. Para reforçar esse posicionamento, cabe transcrever parte do próprio Ofício-Circular n.º 01/SRH/MP, que expôs, *in verbis*:

“Com vistas a dirimir dúvidas e uniformizar procedimentos no âmbito do Sistema de Pessoal Civil-SIPEC, o que se refere à substituição do servidor investido em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial, nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10 de dezembro de 1997, informamos: (...)”

23. Ao dirimir as dúvidas acerca da aplicação de um determinado dispositivo legal que trata da matéria de pessoal civil da Administração Pública Federal, verifica-se que essa atividade é semelhante àquelas desempenhadas pelo Advogado-Geral da União no exercício de suas atribuições previstas nos incisos X e XI do art. 4.º da Lei Complementar n.º 73, de 1993, anteriormente transcritos.

24. Ora, sendo o Advogado-Geral da União o órgão de cúpula da Advocacia-Geral da União, e a quem compete fixar em última instância a interpretação da legislação a ser aplicada e a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de acordo com os dispositivos acima citados, não há no ordenamento jurídico qualquer regra que respalde a prevalência da interpretação dada pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre as normas que tratam de matéria de pessoal civil em detrimento daquela realizada pelo Advogado-Geral da União.

25. Para afastar qualquer controvérsia entre o órgão de cúpula da Advocacia-Geral da União e o SIPEC, faz-se mister destacar o art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 7.923, de 1989, que estabelece: “A orientação geral

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page, consisting of a stylized, cursive-like scribble.



firmada pelo Órgão Central do Sipec tem caráter normativo, respeitada a competência da Consultoria-Geral da República e da Consultoria Jurídica da Seplan".

26. Primeiramente, é necessário adaptar o referido dispositivo às mudanças administrativas e institucionais ocorridas posteriormente ao advento da Lei nº 7.923, de 1989. Isso porque, a extinta Consultoria-Geral da República foi sucedida pela Advocacia-Geral da União, que é uma Instituição que tem entre os seus órgãos de direção superior a Consultoria-Geral da União, que, por sua vez, absorveu as competências daquele órgão consultivo. Já a Consultoria Jurídica da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República – SEPLAN foi sucedida pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

27. Feita essa adaptação ao mencionado artigo, e podendo afirmar que o mesmo encontra-se em vigor, uma vez que o seu comando normativo é compatível com os demais dispositivos legais que regem a matéria ora em análise, cabe tecer alguns comentários sobre a sua aplicação.

28. Como se pode perceber do mencionado dispositivo legal, a orientação normativa do SIPEC tem que respeitar a competência da então Consultoria-Geral da República, atualmente Advocacia-Geral da União. Por que o legislador ordinário previu essa norma?

29. Não foi por outro motivo a não ser porque a Advocacia-Geral da União é a Instituição que exerce as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal, vindo, neste caso, por meio do Senhor Advogado-Geral da União, ser o órgão competente para realizar, em última instância, a interpretação das normas jurídicas.

30. Assim, não sendo da competência da Secretaria de Recursos Humanos exercer primordialmente as atribuições que competem expressamente ao Advogado-Geral da União, e que estão previstas nos incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993, fica afastado qualquer entendimento no sentido de dar prevalência ao ato praticado por aquele órgão em detrimento do posicionamento jurídico adotado pelo órgão de cúpula da Advocacia-Geral da União.

31. O que está sendo colocado vem apenas a confirmar o disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 7.923, de 1989, pois a competência do SIPEC em expedir orientações de caráter normativo em nada se confunde com as atribuições eminentemente jurídicas exercidas pela Advocacia-Geral da União. Aquele órgão tem que respeitar essas atribuições desempenhadas por essa Instituição, conforme foi disciplinado naquele artigo.

32. Assim sendo, não é necessária que a manifestação do Advogado-Geral da União seja aprovada pelo Presidente da República para produzir efeitos com relação a qualquer ato de caráter normativo praticado pela



Secretaria de Recursos Humanos, uma vez que aquela manifestação jurídica, respaldada no art. 4º, incisos X e XI, da Lei Complementar nº 73, de 1993, tem por objetivo fixar a interpretação da lei, garantindo a sua correta aplicação por parte daquela Secretaria.

(...)"

13. Ainda, sobre o mesmo assunto, cabe destacar a NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 197/2007 – ACMG, aprovada em parte pelo DESPACHO DECOR/CGU/AGU Nº 199/2007 – SFT.

14. Esse Despacho foi aprovado pelo Consultor-Geral da União (Despacho do Consultor-Geral da União nº 525/2008) e pelo Advogado-Geral da União (Despacho do Advogado-Geral de 26 de janeiro de 2009). Nele consta o seguinte entendimento, **in verbis**:

“Senhor Consultor-Geral da União,

1. Estou de acordo em parte com a NOTA DECOR/CGU/AGU N.º 179/2007 – ACMG, da lavra da Advogada da União Ana Carolina Miguel Gouveia, que analisou a consulta formulada pelo Coordenador-Geral do Núcleo de Assessoramento Jurídico em Belo Horizonte/MG, quanto à competência dos NAJ's para analisar matérias referentes à legislação de pessoal.
2. A referida Nota está em conformidade com o Parecer AGU GQ-46, que tratou do conflito de competência entre as consultorias jurídicas dos Ministérios e o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, pois foi exposto, **in verbis**: “14. *Compete aos NAJs, todavia, analisar as matérias referentes à legislação de pessoal afetas aos órgãos e autoridades localizados fora do Distrito Federal, em geral, de menor complexidade e que já encontrem posicionamento consolidado junto à SRH/MP.(...)*”
3. Logo, não compete ao NAJ adotar posicionamento contrário às orientações normativas da SRH quanto à matéria de pessoal civil do Poder Executivo.
4. Ademais, não se pode deixar de destacar o disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 7.923/89, que estabelece: “***A orientação geral firmada pelo Órgão Central do Sipec tem caráter normativo, respeitada a competência da Consultoria-Geral da República e da Consultoria Jurídica da Seplan***”.
5. Diante desse dispositivo legal, e tendo em vista as mudanças administrativas e institucionais, pode-se afirmar que as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo desempenhadas pela extinta Consultoria-Geral da República foram absorvidas pela Advocacia-Geral da União, bem como a extinta



Consultoria Jurídica da Seplan foi sucedida pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

6. **Assim sendo, como as orientações normativas expedidas pelo SIPEC devem respeitar também as competências desta Advocacia-Geral da União, em especial aquelas atribuídas ao Senhor Advogado-Geral da União, havendo discordância por parte dos NAJs das orientações normativas expedidas pela SRH/MP, esses órgãos jurídicos deverão encaminhar a este Departamento o entendimento divergente para a adoção das medidas cabíveis, sob o fundamento do disposto no art. 2º, caput, do Ato Regimental nº 3, de 10 de abril de 2002 (Os Núcleos de Assessoramento Jurídico são órgãos integrantes da Consultoria-Geral da União, coordenados pelo Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos, e têm como titular Coordenador-Geral).**
7. Desta forma, o procedimento sugerido na parte final do item 14 da NOTA DECOR/CGU/AGU N.º 179/2007 – ACMG, fica afastado, tendo em vista o entendimento acima exposto.”(N)

15. Quanto ao que foi colocado no item 6 acima transcrito, apenas cabe ressaltar o que foi exposto no referido Despacho do Consultor-Geral da União, que o dispositivo hoje em vigor é o art. 22 e parágrafo único do Ato Regimental nº 5, de 27.09.2007, haja vista que esse ato normativo foi publicado posteriormente ao DESPACHO DECOR/CGU/AGU Nº 199/2007 – SFT.

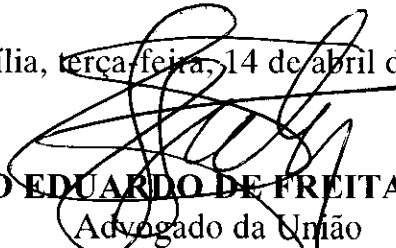
16. Pelo exposto, pode-se concluir que:

- a) não é necessária a revisão do Parecer GQ-46, haja vista que o seu entendimento está em consonância com as normas vigentes; e
- b) havendo divergência de entendimento entre os órgãos jurídicos e as orientações normativas do SIPEC, será necessário que se faça o encaminhamento da questão controvertida à Consultoria-Geral da União.

17. Por fim, apenas para registro, serão anexadas cópias desta Nota nos processos nºs 00400.005389/2007-51; 00400.000870/2002-46; e 00407.001734/2009-80, que tratam da mesma matéria, qual seja, a revisão do Parecer GQ-46.

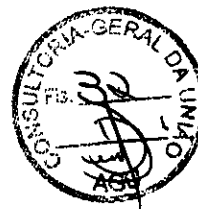
À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, terça-feira, 14 de abril de 2009.


SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY
Advogado da União
Coordenador-Geral/DECOR



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**



Despacho do Consultor-Geral da União nº 630/2009

PROCESSO Nº 00400.006532/2008-11

INTERESSADO: Consultoria-Geral da União

ASSUNTO: Revisão do Parecer – GQ-46.

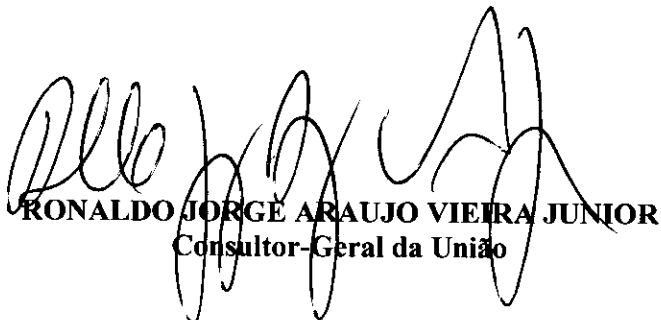
Estou de acordo com a Nota DECOR/CGU/AGU/Nº 45/2009-SFT, que sustenta a desnecessidade de revisar o Parecer GQ – 46.

Referido Parecer trata da competência da AGU para fixar a interpretação jurídica de matérias referentes ao pessoal civil da administração federal quando for suscitada controvérsia por órgão jurídico em face de posicionamento do órgão central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, que é a SRH do MPOG.

Trata-se de mais um processo concluído referente ao GT instalado na AGU destinado a avaliar os pareceres vinculantes e sua eventual necessidade de revisão.

À consideração do Sr. Advogado-Geral da União, com a sugestão de informação a todas as unidades consultivas e contenciosas da AGU e posterior arquivamento.

Brasília, 22 de abril de 2009


RONALDO JORGE ARAUJO VIEIRA JUNIOR
Consultor-Geral da União



DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTERINO

REFERÊNCIA: Processo nº 00400.006532/2008-11

Aprovo, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 630/2009, a NOTA DECOR/CGU/AGU/ Nº 45/2009 – SFT.

Restituam-se os presentes autos à Consultoria-Geral da União para as providências decorrentes e posterior arquivamento.

Em 14 de outubro de 2009.


EVANDRO COSTA GAMA